



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00117/2024

Data de autuação
11/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.292 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9292, DE 31 DE novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação(ões) de crédito interno, com garantia da União, no valor de até **R\$822.606.000,00** (oitocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e seis mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do BNDES FINEM e NOVO FUNDO CLIMA, destinada(s) ao **financiamento de despesas de capitais de projetos nas áreas de recursos hídricos constantes em Plano de Investimentos do Governo do Estado**, sem prejuízo do disposto na Lei nº18.637/2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto tem o objetivo de executar a ampliação da capacidade de adução do Eixão das Águas de 11 m³/s (onze metros cúbicos por segundo) para 22 m³/s (vinte e dois metros cúbicos por segundo), por meio de sua duplicação de vazão, consistindo na instalação de 3 (três) conjuntos de motobombas, da estação de bombeamento, dos equipamentos hidromecânicos para instalação da segunda linha de tubulação.

Nesse sentido, o Estado do Ceará busca o apoio do BNDES para financiar investimentos que visam ao desenvolvimento regional do Vale do Jaguaribe e Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) com destaque para os seguintes benefícios: Ganho de eficiência na transferência hídrica para o atendimento dos diversos usos (abastecimento humano, agricultura irrigada e indústria); Atendimento de um contingente populacional de mais de 4.600.000 (quatro milhões e seiscentos mil) habitantes o que representa 50% da população do estado do Ceará, incluindo a Grande Fortaleza; Atendimento da demanda total da Região Metropolitana de Fortaleza incluindo o Complexo Industrial e Portuário do Pecém, quando os reservatórios da Macrossistema Metropolitano não apresentarem reservação suficiente e sem comprometer o atendimento do Vale do Jaguaribe; Incremento da garantia do abastecimento do Vale do Jaguaribe e Região Metropolitana de Fortaleza através da chegada das águas do rio São Francisco; Novo arranjo operacional para o atendimento aos Perímetros Irrigados DISTAR e



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com garantia da União, no valor de até R\$822.606.000,00 (oitocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e seis mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do BNDES FINEM e NOVO FUNDO CLIMA, destinada(s) ao financiamento de despesas de capitais de projetos nas áreas de recursos hídricos constantes em Plano de Investimentos do Governo do Estado”, sem prejuízo do disposto na Lei nº18.637/2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O montante autorizado no caput poderá ser firmado em um ou mais contratos referentes ao mesmo objeto, desde que o somatório não ultrapasse o valor autorizado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à(às) operação(ões) de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

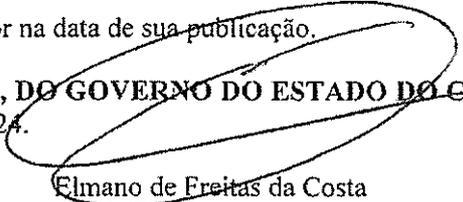
Art. 3º Os recursos provenientes da(s) operação(ões) de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do(s) respectivo(s) contrato(s) e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



DUA com uma superfície de 22.600 (vinte e dois mil e seiscentos) hectares; Integração de projetos associados ao abastecimento humano, irrigação e indústria como Malha d'Água, Integração açude Curral Velho — DUA e Integração açude Pacajus — Trecho IV do Eixão das Águas.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/11/2024 15:10:30	Data da assinatura:	12/11/2024 16:18:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
12/11/2024

LIDO NA 83ª (OCTAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6707 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 12 de Novembro de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA, EM REGIME DE URGÊNCIA.

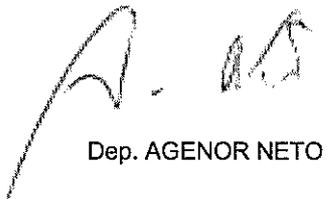
O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição que indica:

MENSAGEM Nº 117/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.292 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Justificativa:

A urgência desta aprovação é justificada pela necessidade de assegurar rapidamente os recursos para expandir o Eixão das Águas, fundamental para aumentar a eficiência hídrica e garantir o abastecimento de água a mais de 4,6 milhões de habitantes do Ceará. Este financiamento é vital para a sustentabilidade hídrica e o desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas, especialmente diante das demandas crescentes por recursos hídricos.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2024



Dep. AGENOR NETO

Requerimento Nº: 6707 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 12.11.2024

Data Leitura do Expediente: 12.11.2024

Data Deliberação: 12.11.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/11/2024 09:24:24	Data da assinatura:	13/11/2024 09:25:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9292/2024 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/11/2024 10:19:08	Data da assinatura:	13/11/2024 10:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/11/2024

PARECER

Mensagem n.º 9292/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.292, de 11 de novembro de 2024**, que: “autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com garantia da União, e dá outras providências.”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação(ões) de crédito interno, com garantia da União, no valor de até R\$822.606.000,00 (oitocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e seis mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do BNDES FINEM e NOVO FUNDO CLIMA, destinada(s) ao financiamento de despesas de capitais de projetos nas áreas de recursos hídricos constantes em Plano de Investimentos do Governo do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei nº18.637/2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto tem o objetivo de executar a ampliação da capacidade de adução do Eixão das Águas de 11 m³/s (onze metros cúbicos por segundo) para 22 m³/s (vinte e dois metros cúbicos por segundo), por meio de sua duplicação de vazão, consistindo na instalação de 3 (três) conjuntos de motobombas, da estação de bombeamento, dos equipamentos hidromecânicos para instalação da segunda linha de tubulação.

Nesse sentido, o Estado do Ceará busca o apoio do BNDES para financiar investimentos que visam ao desenvolvimento regional do Vale do Jaguaribe e Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) com destaque para os seguintes benefícios: Ganho de eficiência na transferência hídrica para o atendimento dos diversos usos (abastecimento humano, agricultura irrigada e indústria); Atendimento de um contingente populacional de mais de 4.600.000 (quatro milhões e seiscentos mil) habitantes o que representa 50% da população do estado do Ceará, incluindo a Grande Fortaleza; Atendimento da demanda total da Região Metropolitana de Fortaleza incluindo o Complexo Industrial e Portuário do Pecém, quando os reservatórios da Macrossistema Metropolitano não apresentarem reservação suficiente e sem comprometer o atendimento do Vale do Jaguaribe; Incremento da garantia do abastecimento do Vale do Jaguaribe e Região Metropolitana de Fortaleza através da chegada das águas do rio São Francisco; Novo arranjo operacional para o atendimento aos Perímetros Irrigados DISTAR e DUA com uma superfície de 22.600 (vinte e dois mil e seiscentos) hectares; Integração de projetos associados ao abastecimento humano, irrigação e indústria como Malha d&,39;Água, Integração açude Curral Velho - DUA e Integração açude Pacajus — Trecho IV do Eixão das Águas.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, verifica-se que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 49, XXV, estabelece ser da “Competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.” (sic)

Dita autorização é premente para conferir a necessária legitimidade à operação de crédito pretendida, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira nacional.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, elongated shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/11/2024 11:40:39	Data da assinatura:	13/11/2024 11:41:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 12/11/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO